

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA EMPRESA
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Concorrência Internacional nº. 009/DALC/SBEG/2011

CONSÓRCIO RCI, formado pelas Empresas: **CONSTRUTORA RV LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.768.943/0001-06, com sede em Brasília, DF, localizada na ST SHIS CL QI 13 bloco e sala 21,22,23,24,25,26,27,28,29,30, S/N, Lago Sul, CEP 71.635-013, **CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES AS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.250.986/0001-50, com sede em Vespasiano, Minas Gerais, localizada na ROD MG 10, S/N, KM 24 3, Bairro Angicos, CEP 33.200-000, e **IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.596.173/0001-00, com sede na Avenida Vinte de Janeiro, s/nº, Edifício Central e Manutenção, 1º andar, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Galeão, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por sua empresa líder vem, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, com esquete na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou a proposta do **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX** e **E KALLAS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

INFRAERO - SEDE
Protocolo Recorrência
Nº 21361
Data 29.8.11
Hora 11:42
Antônio Fernando Alves Cabral
Procurador de Serviços Administrativos

1

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, Sr. José Antonio Pessoa Neto, classificando a proposta do **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS**, foi publicada no D.O.U. do dia **22 de agosto de 2011, segunda-feira**.

Como se exclui o *dies a quo* e se inclui o *ad quem* na contagem dos prazos processuais, seja em sede judicial ou administrativa, o termo inicial do prazo para a interposição de Recurso Administrativo começou a ser contado no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, qual seja, o dia **23 de agosto de 2011, terça-feira**.

Assim, contando-se dali os 05 (cinco) dias úteis de prazo a que tem direito o Consórcio ora Recorrente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, conclui-se como termo final o dia **29 de agosto de 2011, segunda-feira**.

Destarte, totalmente tempestiva a apresentação do presente Recurso Administrativo pelo Recorrente.

II – DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

A doutrina dos recursos administrativos nos ensina que, em regra, estes apenas portam em si o efeito devolutivo, ou seja, não tem a rigor, o condão de suspender a operacionalidade do ato recorrido. Contudo, como se sabe, tal regra geral somente tem aplicação, quando a lei nada dispuser sobre a possibilidade de o recurso munir-se de eficácia suspensiva.

Destarte, em apertadas linhas, pode-se identificar a teoria da suspensividade como um atributo de assento legal, advindo o efeito suspensivo na esfera recursal, obrigatoriamente, de disposição legal expressa.

Neste diapasão, a lei, não raramente, atribui tal efeito aos recursos administrativos. Em matéria de Licitações, nos deparamos com o exame do art. 109 da lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposta eficácia suspensiva aos demais recursos.

Assim sendo, é de clarividência meridiana que o recurso manejado pelo Consórcio ora Recorrente em face da classificação da proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS** munir-se-á, obrigatoriamente, de eficácia suspensiva, consoante disposição inserida no § 2º do art. 109 do Diploma Licitatório Pátrio.

Isto posto, requer-se que o presente recurso seja regulamente conhecido, bem como que ao mesmo seja deferido efeito suspensivo, por desafiar decisão que desclassificou o Consórcio Recorrente, paralisando-se a evolução do presente certame, até oportuna manifestação, por parte desta emérita Comissão de Licitação, acerca dos termos desta peça recursal.

III – DOS FATOS

Tem-se que a INFRAERO abriu o edital nº. 009/DALC/SBCF/2010 para a realização de concorrência internacional com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração para execução de obras/serviços de engenharia para reforma, adequação e ampliação do terminal de passageiros I do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes localizado em Manaus/AM.

Pois bem! Superada a fase da habilitação, procedeu-se a abertura das propostas e posteriormente a análise dos preços apresentados, onde, nesse momento

essa d. Comissão decidiu por classificar da proposta apresentada **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS**.

Entretanto, a classificação da proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLA** se deu de forma equivocada, *data venia*, haja vista que a planilha orçamentária se mostra nula, em virtude do não preenchimento de requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual deve a mesma ser desclassificada, conforme se depreende dos argumentos abaixo arrimados.

IV – DO DIREITO

- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLA – NULIDADE DA PROPOSTA

Conforme já destacado acima, tem-se que restou consignado na ata da segunda reunião desta d. Comissão de Licitação que a proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS**, no valor de R\$ 344.028.497,09 (trezentos e quarenta e quatro milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e nove centavos), fora classificada.

Todavia, sobreleva exaltar que a proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS** é totalmente nula, eis que está em absoluto desacordo com o que dispõe o ordenamento pátrio vigente, mais especificamente com a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

De fato, a Lei n.º 5.194/66 expressamente determina que as planilhas orçamentárias de engenharia e cronogramas deverão estar obrigatoriamente assinados e com menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da respectiva carteira, senão vejamos:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Com efeito, analisando a proposta de preços apresentada pelo **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS** e, principalmente, seus orçamentos e cronogramas, verifica-se que os documentos foram assinados pelo Sr. Vandersi Lazaro Marim, portador do RG nº. 3.168.442-7 SSP/SP e CPF nº. 013.591.428-00, procurador construído pelo aludido Consórcio Licitante, contudo, não há a identificação do Engenheiro Civil que elaborou as referidas planilhas e tampouco a sua assinatura.

Em outros termos, nos documentos apresentados pelo **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS** referente a sua proposta, não constam a identificação e assinatura do Engenheiro responsável pela sua elaboração e apto para responder pelo orçamento apresentado, no que tange aos critérios técnicos, fiscais e mercadológicos, o que, como acima demonstrado, viola os supracitados artigo.

Como destacado acima e previsto no artigo 13 da Lei n.º 5.194/66, a elaboração de tais documentos é privativa de profissionais legalmente habilitados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual as planilhas apresentadas sem identificação do responsável **não possuem qualquer valor jurídico**, sendo totalmente nulas perante a administração.

O artigo 14 da referida legislação é claro, quando dispõe que não apenas a **assinatura do engenheiro é necessária, mas também o seu título profissional e o nº de sua carteira profissional, senão vejamos:**

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

A importância da identificação dos profissionais legalmente habilitados pelos órgãos competentes nas planilhas por eles elaboradas é tamanha, haja vista que essas planilhas devem conter de modo fiel e transparente todos os serviços e/ou materiais a serem utilizados na obra, de acordo com o projeto básico e outros projetos

complementares, levando-se em consideração todos os custos unitários de acordo com as Leis Sociais e Encargos Trabalhistas e demais custos diretos, devidamente listados, bem como cálculo de composição do BDI com todos os custos indiretos, tributos e o lucro previsto.

Uma planilha bem elaborada e com a clara identificação e assinatura dos profissionais legalmente habilitados se mostra extremamente necessário, para que os responsáveis possam ser devidamente identificados, caso venha a se constatar "jogo de planilhas" e danos ao erário, o que foge ao escopo de qualquer procedimento licitatório.

É que não se argumenta a *posteri* de que tal exigência não consta no edital, visto que a mesma deriva de Lei Federal, vigente desde 1966 e que todos os Engenheiros sabem (ou deveriam) saber das suas competências e dos requisitos formais para prática dos atos inerentes ao desenvolvimento de suas atividades, sendo certo, também, que a ninguém é dado alegar desconhecimento de lei para furtar-se do seu cumprimento, como claramente preconiza o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.¹

Outrossim, a ausência de identificação do Engenheiro responsável pela elaboração das planilhas e sua assinatura, JAMAIS pode ser interpretada como vícios sanáveis ou mera formalidade, porque não são. A lei é clara e expressa quanto à **ausência de valor jurídico quando o orçamento não for identificado e subscrito por profissional habilitado**, no caso, um engenheiro civil.

Corroborado do mesmo entendimento o julgado abaixo, *in verbis*:

212237 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MENOR PREÇO – PROPOSTA QUE NÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS – INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – **Não se reconhece direito líquido e certo ao licitante cuja proposta não atende aos requisitos legais, mesmo propondo o menor preço para executar os serviços objeto da licitação.** Em nome dos princípios que regem a administração pública (art.37, CF), como o da legalidade e o da eficiência, impõe-se perquirir a qualidade dos serviços a serem prestados e a garantia de que, de fato, serão

¹ Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

executados. Portanto, não basta obter o menor preço na contratação do objeto. Desse modo, **se a proposta da impetrante não satisfaz as exigências legais, há de ser reconhecida a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança. Denegação da segurança.** (TRERN – MS 70 – Natal – Rel. Juiz Ibanez Monteiro da Silva – DJRN 04/10/2003 – p.32) JCF.37

Desta forma, tendo em vista que as planilhas orçamentárias e cronogramas apresentados pelo **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS** não possuem qualquer valor jurídico, visto que não estão subscritas por profissional habilitado e com a sua devida identificação, o que corresponde a não apresentação das planilhas - documentação obrigatória nos termos do item 7.3 do edital em referência - tem-se que a proposta sequer deveria ter sido apreciada pela Comissão de Licitação.

Nesse viés, ante o exposto, imperiosa se faz desclassificação da proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS** por estar em **ABSOLUTO** desacordo com a legislação vigente e despida de qualquer valor jurídico.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **requer** o Consórcio ora Recorrente que o presente recurso administrativo seja recebido, **com o devido efeito suspensivo** (art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93), e, no mérito, julgado totalmente procedente para:

a) Que seja declarada a desclassificação da proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS**, face as irregularidades demonstradas acima;

b) Que seja promovida nova classificação das propostas remanescentes, adjudicando-se o objeto da licitação em favor da melhor colocada, conforme determina a Lei 8.666/93;

c) Caso assim não entenda, o que se cogita apenas sob a égide da eventualidade, requer que o presente recurso seja submetido à autoridade

hierarquicamente superior, para que seja julgado procedente e, por conseguinte, declarada a desclassificação da proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX E KALLAS** e, por conseguinte, seja realizada nova classificação das propostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2011.



CONSÓRCIO RCI
Felipe Viotti Ribeiro